



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº \_\_\_/2025

INSTITUI O PROGRAMA  
ALAGOANO DE INCLUSÃO  
DIGITAL PARA A TERCEIRA IDADE  
– CONECTA IDOSO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Alagoano de Inclusão Digital para a Terceira Idade – Conecta Idoso, com o objetivo de capacitar pessoas idosas no uso de tecnologias digitais, promovendo a inclusão digital, a autonomia e o envelhecimento ativo.

**Art. 2º** O Programa será desenvolvido por meio de ações permanentes e integradas que visem à capacitação das pessoas idosas para o uso de:

I – aplicativos e dispositivos eletrônicos;

II – redes sociais, plataformas de comunicação digital e segurança virtual;

III – serviços públicos oferecidos por meios eletrônicos, como sistemas de saúde, previdência, transporte e banco digital.

**Art. 3º** - A execução do Programa poderá ocorrer em espaços públicos e comunitários, com ênfase em sua interiorização, utilizando-se, preferencialmente, de:

I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

II – Centros de Convivência da Pessoa Idosa;

III – Escolas da rede estadual de ensino em horários alternativos;

IV – bibliotecas públicas;

**Art. 4º** - O Programa poderá ser executado por meio de parcerias com:

I – instituições de ensino superior públicas ou privadas;

II – organizações da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos da pessoa idosa ou na inclusão digital;

III – órgãos e entidades públicas voltadas à assistência social, educação, ciência, tecnologia e inovação.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1759/2025  
Data: 23/07/2025 - Horário: 14:22  
Legislativo



**Art. 5º** - São objetivos do Programa Conecta Idoso:

I – promover a inclusão digital das pessoas idosas, reduzindo desigualdades de acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – estimular o envelhecimento ativo, a autonomia e a participação social da pessoa idosa;

III – facilitar o acesso da população idosa aos serviços públicos digitais oferecidos por órgãos estaduais e federais;

IV – incentivar a formação de redes de apoio e socialização por meio do uso consciente e seguro das tecnologias;

V – formar pessoas idosas como multiplicadoras de conhecimento, fortalecendo os vínculos comunitários e a solidariedade intergeracional.

**Art. 6º** - A execução do Programa deverá assegurar acessibilidade comunicacional, metodológica e atitudinal, com materiais didáticos adaptados às necessidades da pessoa idosa, observando as normas de acessibilidade previstas na legislação vigente.

**Art. 7º** - A coordenação do Programa será atribuída a órgão ou entidade designado pelo Poder Executivo, preferencialmente com atuação nas áreas de assistência social, educação, ciência e tecnologia, podendo ser executado com o apoio de outras secretarias e instituições parceiras, conforme regulamentação específica.

**Art. 8º** - A execução do Programa poderá incluir:

I – oferta de cursos presenciais e a distância, com instrutores capacitados;

II – produção de materiais didáticos acessíveis, adequados à linguagem e ao ritmo de aprendizagem da pessoa idosa;

III – campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da inclusão digital na terceira idade.

**Art. 9º** - A implementação do Programa será objeto de monitoramento e avaliação periódica, com elaboração de relatórios anuais contendo dados sobre:

I – número de participantes;

II – taxa de conclusão das atividades;

III – indicadores de impacto social;

IV – nível de satisfação dos beneficiários.

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos operacionais, critérios de seleção, metodologia e demais ações necessárias à sua implementação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió, 18 de julho de 2025.

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

**Justificativa**

O avanço das tecnologias da informação e da comunicação vem transformando profundamente a forma como os cidadãos interagem com o mundo, acessam serviços públicos, se comunicam e participam da vida social. No entanto, esse processo de digitalização, que deveria ampliar direitos e acessos, tem aprofundado desigualdades entre grupos com menor familiaridade ou acesso às ferramentas digitais, especialmente a população idosa. É nesse contexto que se insere o presente projeto de lei, que institui o Programa Alagoano de Inclusão Digital para a Terceira Idade – Conecta Idoso, com o objetivo de promover o letramento digital e garantir à pessoa idosa uma vivência mais autônoma, segura e integrada na sociedade digital.

O programa proposto está centrado na valorização da pessoa idosa, no estímulo ao envelhecimento ativo e na construção de um Estado mais acessível e democrático. Por meio da oferta de cursos, oficinas, materiais acessíveis e parcerias com universidades, escolas, centros de convivência e organizações da sociedade civil, o programa cria um ecossistema de apoio ao aprendizado digital, promovendo a socialização, a autoestima e a proteção contra riscos como golpes virtuais, desinformação e exclusão tecnológica. A interiorização da política, com o uso de equipamentos públicos já existentes, garante que o programa chegue a todas as regiões do estado, sem exigir grandes investimentos estruturais.

Além disso, a proposta estabelece diretrizes para monitoramento, avaliação e articulação interinstitucional, possibilitando que o Governo do Estado implemente o programa com eficiência, flexibilidade e impacto social mensurável. Ao tornar o ambiente digital mais acessível à terceira idade, o Estado de Alagoas reforça seu compromisso com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da equidade e da inclusão social. Trata-se, portanto, de uma iniciativa justa, moderna e absolutamente necessária diante das transformações em curso.

  
RONALDO MEDEIROS  
Deputado Estadual